

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 42/2002

O vereador Agustinho Rossi – PTB, pretende apoio do duto plenário desta Casa Legislativa para acrescentar § 3º ao artigo 2º da lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis público s à atividades industriais e associativas.

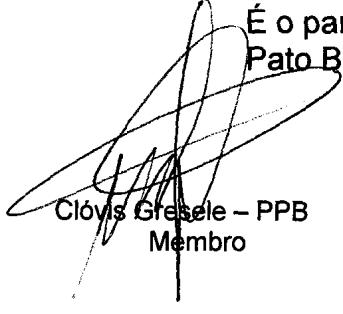
O projeto de lei visa excepcionar a regra estipulada na lei acima citada, com relação ao prazo da cláusula de inalienabilidade de imóveis públicos, facultando ao Poder Executivo, desde que as empresas donatária atinjam as metas e requisitos nela estipulados e comprovarem que o retorno do ICMS por elas gerados corresponde ao valor do imóvel e benfeitorias, se houver, liberar a clausula de inalienabilidade, observando-se, para tanto, o interstício mínimo de 5 (cinco) anos.

A matéria encontra-se amparada pela Constituição Federal, especificamente no Inciso I do artigo 30 e demais disposições pertinentes consignadas na Lei Orgânica Municipal.

Dante disso, após analisarmos a matéria, observamos que a mesma está em condições de seguir sua regimental tramitação.

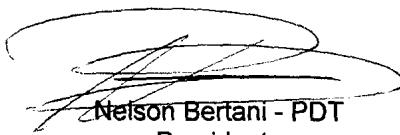
Portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

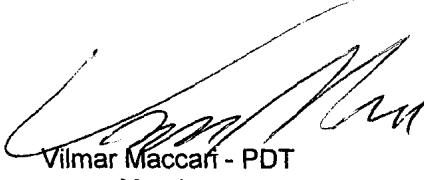
É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 25 de novembro de 2002.


Clóvis Gresele – PPB
Membro


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Relator


Elio Ruaro – PFL
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Vilmar Maccari - PDT
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2002

Através da matéria ora analisada, pretende o vereador Agustinho Rossi - PTB, obter autorização legislativa para acrescentar § 3º ao artigo 2º da lei nº 1207, de 3 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas.

A alteração da lei prevê o acréscimo do § 3º, onde consta que: a empresa donatária que atingir as metas apresentadas quando da solicitação de doação de imóvel público, preencher os requisitos expressos nesta lei e em suas alterações e comprovar que o retorno do ICMS por ela gerado corresponde ao valor do imóvel e benfeitorias, se houver, poderá o Poder Executivo Municipal liberar a cláusula de inalienabilidade, observando-se para tanto o interstício mínimo de 5 anos.

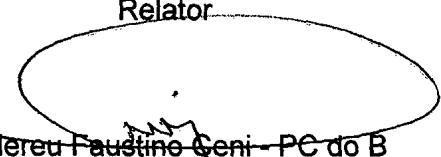
Considerando as dificuldades encontradas hoje em dia pelas empresas, após analisarmos a matéria, entendemos que a mesma tem mérito por se tratar de assunto de interesse geral, garantindo um maior prazo para as empresas.

Diante disso, e por a mesma se encontrar amparada legalmente, esta comissão, após análise, emite PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

É o parecer da Comissão de Mérito, sob censura.

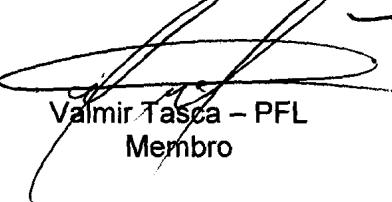
Pato Branco, 25 de novembro de 2002.


Antonio Urbano da Silva - PSC
Relator


Nereu Faustino Genni - PC do B
Presidente
CONTRÁRIO.


Dirceu Dímas Pereira - PPS
Membro


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Valmir Tasca - PFL
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI N° 42/2002

O vereador Agustinho Rossi, do PTB, pretende, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para acrescentar § 3º ao artigo 2º da lei nº 1207, de 3 de maio de 1993.

A lei nº 1207, institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas.

Esta relatoria, solicitou ao Executivo Municipal, através do ofício nº 710/2002, de 14 de junho de 2002, informações com relação à possibilidade do Poder Executivo ter acesso a dados referentes ao retorno do ICMS gerado pelas empresas donatárias de imóveis públicos.

Porém, até a presente data o Executivo Municipal não enviou resposta a esta Casa de Leis.

Diante disso, considerando a falta de resposta do Executivo, como também, o tempo que o projeto de lei encontra-se parado, esta comissão é favorável a sua tramitação.

Portanto, emitimos parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de novembro de 2002.

Laurinha Luiza Dall'Igna
PPB

Leonir José Favin
PMDB Relator

Agustinho Rossi
PTB

Vilmar Maccari
PDT

Valmir Tasca
PFL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

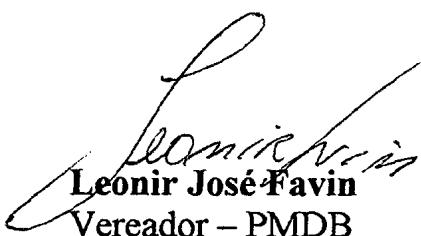
Excelentíssimo Senhor
SILVIO HASSE
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



O vereador abaixo-assinado, **Leonir José Favin** – **PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, relator pela Comissão de Finanças e Orçamento para o projeto de lei nº 42/2002, de autoria do vereador Agustinho Rossi, que acrescenta § 3º ao artigo 2º da lei nº 1207, de 3 de maio de 1993, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando informar esta Casa de Leis sobre a possibilidade do Poder Executivo ter acesso a dados referentes ao retorno do ICMS gerado pelas empresas donatárias de imóveis públicos

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de maio de 2002.


Leonir José Favin
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 042/2002

Pretende o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para acrescentar & 3º ao artigo 2º da Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas.

A proposição visa excepcionar a regra estipulada na Lei nº 1.207/93, relativamente ao prazo da cláusula de inalienabilidade de imóveis públicos, facultando ao Poder Executivo, desde que as empresas donatárias atinjam as metas e requisitos nela estipulados e comprovarem que o retorno do ICMS por elas gerados corresponde ao valor do imóvel e benfeitorias, se houver, liberar a cláusula de inalienabilidade, observando-se para tanto o interstício mínimo de 05 (cinco) anos.

Cumpre ressaltar aos nobres edis, que a redução da cláusula de inalienabilidade de 10 para 05 anos, independentemente do cumprimento pelas donatárias de imóveis públicos das metas e requisitos estipulados no Projeto de Lei em apreço, ainda dependerá da concordância do Poder Executivo, o que demonstra que a referida norma legal além de excepcionar a regra consignada na Lei nº 1207/93, possui caráter facultativo, cujo alcance de seu objeto dependerá única e exclusivamente da vontade do Chefe do Poder Executivo.

Diante da excepcionalidade da regra estabelecida na Lei nº 1207/93, relativamente a cláusula de inalienabilidade, recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento, que busque esclarecimentos acerca da possibilidade do Poder Executivo ter acesso a dados referentes ao retorno do ICMS gerado pelas empresas donatárias de imóveis públicos, para fins de certificar se os valores por elas gerados corresponde ao preço do imóvel e benfeitorias, se houver, recebidos em doação, no sentido de dar cumprimento a tal pretensão.

A matéria encontra-se amparada na norma consignada no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e demais disposições pertinentes consignadas na Lei Orgânica Municipal.

Cumpridas as formalidades de estilo, a proposição possui condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 04 de junho de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **AGUSTINHO ROSSI**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 042/2002

Súmula: Acrescenta & 3º ao artigo 2º da Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1.993.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, passa a viger acrescido do seguinte & 3º.

"Art. 2º -

& 3º - A empresa donatária que atingir as metas apresentadas quando da solicitação de doação de imóvel público, preencher os requisitos expressos nesta lei e em suas alterações e comprovar que o retorno do ICMS por ela gerado corresponde ao valor do imóvel e benfeitorias, se houver, poderá o Poder Executivo Municipal liberar a cláusula de inalienabilidade, observando-se para tanto o interstício mínimo de 05 (cinco) anos." (AC)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 06 de maio de 2.002.

**Agustinho Rossi - Vereador
PROPONENTE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.207

Data: 03 de maio de 1.993.

SÚMULA: Institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e dá outras provisões.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui normas para doação de imóveis públicos para a implantação de indústrias no Município de Pato Branco, devendo os interessados protocolarem requerimento junto ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, contendo as seguintes informações:

I - apresentação de cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações;

II - início das atividades e, se for o caso, as diversas etapas da implantação;

III - estudo de viabilidade econômica;

IV - porte do empreendimento, especificando o número de empregos a serem criados direta e indiretamente, setores produtivos e a sua implicação social;

V - destinação de geração de tributos municipais;

VI - orçamento da receita e da despesa;

VII - montante de recursos próprios e de financiamento obtido junto a instituições de crédito;

VIII - organização empresarial;

IX - detalhamento do ciclo produtivo, desde a obtenção da matéria prima até o produto acabado;

X - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, ressalvadas as questões "sub-judice";

XI - certidão negativa da ação judicial civil e criminal.

Art. 2º - Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão gravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da escritura pública.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls.02

Parágrafo 1º - Poderá ser liberada a cláusula de inalienabilidade mediante expressa autorização legislativa, desde que seja oferecida em garantia, imóvel ou imóveis de equivalente valor, mediante prévia avaliação.

Parágrafo 2º - A avaliação a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante a participação de um Vereador, de um Corretor de Imóveis e de um profissional da área de engenharia e arquitetura da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O Município incentivará a instalação de novas indústrias, com serviços e equipamentos necessários à terraplenagem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 4º - As donatárias de imóvel público, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciar a edificação de suas obras, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 5º - O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer onus para o Município.

Art. 6º - A taxa de ocupação mínima será de 30% (trinta por cento) do total da área a ser doada.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na reversão parcial do imóvel ao Patrimônio Público.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprindo sua função social e as obrigações legais, a área fica livre e desembargada, podendo ser alienada, desde que permaneça a finalidade de uso industrial.

Art. 8º - Os termos das Leis autorizativas de doação serão transcritas em sua íntegra à margem do registro de imóveis desta Comarca.

Art. 9º - As doações de imóvel público para entidades associativas de classe, obedecerão além do disposto contido nos incisos I, II, e XI do artigo 1º, e artigos 4º e 5º desta Lei, o seguinte:

I - inalienabilidade permanente;

II - apresentação de estatuto social;

III - outorga de escritura pública após o cumprimento das condições estipuladas na Lei autorizativa de doação;

IV - número de sócios a serem beneficiados direta e indiretamente;

V - receita anual da entidade;

VI - destinação exclusiva aos fins estatutários.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 913, de 18 de abril de 1.990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de maio de 1993.